



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



COMUNICADO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

COMUNICADO Nº: 006 |ÉPOCA: 2020/201 |DATA: 28.JUN.21

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido em 24 de Junho de 2021, pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol:

“Processo nº P.067-20/21

ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

SAMPAENSE BASKET(doravante, ‘Recorrente’) veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol (doravante, ‘CD’) que, em 07 de Maio de 2021, decidiu “**condenar o atleta Bruno Fernando, que foi inscrito pela ora Recorrente, com pena de 30 dias de suspensão, por violação do art.º 79º do Regulamento de Disciplina, pena esta reduzida a metade por força da aplicação da circunstância atenuante prevista na alínea a), do nº. 1 do art.º 26 do mesmo Regulamento**” tendo, para o efeito, apresentado as seguintes conclusões:

- 1- Tendo decidido abrir inquérito preliminar a processo disciplinar, o Conselho de Disciplina, finda a realização das diligências tendentes ao apuramento dos factos que entendesse convenientes, tinha duas soluções: ou arquivava o processo ou deduzia acusação/nota de culpa no âmbito (já) do processo disciplinar.
- 2- Sendo aberto processo disciplinar, o ora Recorrente devia ter sido notificado da acusação/nota de culpa, com a descrição dos factos que lhe eram imputados, e devia ter podido apresentar a sua defesa, na qual podia ter requerido a produção dos meios de prova que entendesse adequados, nos termos do nº 1 do artigo 6º do Regulamento de Disciplina e do art.º 100º do mesmo Regulamento, o que não aconteceu.
- 3- Com efeito, o Conselho de Disciplina proferiu a decisão final do processo disciplinar sem sequer ouvir o ora Recorrente, não lhe tendo concedido qualquer possibilidade de defesa.
- 4- Deste modo, a decisão recorrida é nula, por violação do princípio do contraditório plasmado nos artsº 6º, nº 1 e 100º do Regulamento de Disciplina.
- 5- Sem prescindir, refira-se também que o participado e arguido no processo foi o ora Recorrente SampaenseBasket (veja-se, desde logo, o teor do email que comunicou a suspensão do jogador datado de 6 de Maio, em que o SampaenseBasket é expressamente referido como clube participado), quando é certo que a pena foi aplicada ao jogador Bruno Fernando, que não foi arguido no processo nem recebeu qualquer notificação no âmbito do mesmo.
- 6- Com efeito, a infracção prevista e punida no art.º 79º do Regulamento de Disciplina encontra-se enquadrada na Secção III, dizendo por isso respeito às infracções

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS



- específicas dos jogadores.
- 7- Ora, conforme já se referiu, o participado/arguido neste processo foi o clube (e não o jogador, que não recebeu qualquer comunicação), pelo que o processo e a decisão recorrida são nulos, uma vez que foi aplicada uma pena a quem não era participado/arguido no processo (ou então foi aplicada uma pena ao clube que só pode ser aplicada a jogadores).
 - 8- Ainda sem prescindir, e por mera cautela, refira-se que o Conselho de Disciplina olvidou que se se tratava, no presente caso, de uma situação de pedido de carta internacional.
 - 9- Com efeito, nos termos do art.º 2º do Regulamento de Inscrições e Transferências, quando se apresentam os documentos para inscrição está apenas a requerer-se a inscrição, não significa que a inscrição fique imediatamente feita.
 - 10- Ora, no presente caso, o ora Recorrente requereu a inscrição do jogador Bruno Fernando, que então se encontrava a jogar na Liga EBA em Espanha, no dia 23 de Abril de 2021, que era o último dia dado pela FPB para o efeito. Na verdade, nesse dia o ora Recorrente apresentou na FPB todos os documentos que instruíam o processo de inscrição do referido jogador, nomeadamente o comprovativo do pagamento da taxa FIBA por causa do pedido de carta internacional.
 - 11- Essa carta internacional, ou "letterofclearance", terá sido pedida pela FPB à FIBA no mesmo dia 23 de Abril, sexta-feira.
 - 12- No dia 27 de Abril o ora Recorrente foi notificado de que nesse dia a carta internacional do jogador tinha sido recepcionada na plataforma FIBA.
 - 13- Nos termos do n.º 57 do Regulamento Interno da FIBA, Livro 3 (Jogadores e Oficiais), sob a epígrafe "LetterofClearance", a carta internacional é um certificado emitido pela FIBA que confirma que um jogador é livre para se transferir internacionalmente e que uma nova Federação Nacional está autorizada a emitir a licença a esse jogador.
 - 14- Ou seja, de acordo com o Regulamento da FIBA, só com a recepção da carta internacional/LetterofClearance é que a FPB pode emitir a licença do jogador Bruno Fernando. Tendo essa carta internacional chegado no dia 27 de Abril, foi nessa data que a emissão da licença teve lugar e começou a produzir efeitos.
 - 15- Assim, quando jogou no dia 25 de Abril em Espanha, o jogador fê-lo regularmente, uma vez que ainda não se encontrava inscrito em Portugal, não existindo por isso dupla inscrição.
 - 16- Acresce que a decisão recorrida nem sequer refere se houve violação do n.º 1 ou do n.º 2 do art.º 79º do Regulamento de Disciplina, pelo que padece de falta de fundamentação, sendo por isso nula
 - 17- O disposto no art.º 79º do Regulamento de Disciplina não se aplica a situações de transferência internacional, como o do presente caso, mas apenas a situações de dupla inscrição na FPB.
 - 18- Deste modo, a decisão recorrida violou o disposto no art.º 79º do Regulamento de Disciplina e nos artigos 2º do Regulamento de Inscrições e Transferências e n.º 57º do Livro 3 do Regulamento Interno da FIBA, como tal devendo ser revogada e o ora Recorrente absolvido.

Antes de entrar na análise do mérito da causa, importa analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

PATROCINADORES OFICIAIS**PARCEIROS INSTITUCIONAIS****MEDIA PARTNER****PARCEIROS COMPETIÇÕES****PARCEIROS TÉCNICOS****PARCEIROS**



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL

WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



Assim, e de acordo com o n.º1 do artigo 41º dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça **“conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”**.

Já nos termos do disposto no artigo 107º do Regulamento de Disciplina:

“Têm legitimidade para recorrer:

- a) **Os agentes desportivos que tenham sido disciplinarmente sancionados;**
- b) **Os clubes que tenham sido disciplinarmente sancionados ou cuja decisão lhes seja directamente prejudicial.”**

Desta forma, e tendo em consideração a norma que supra se acaba de transcrever (art.º 107º do RD) importa aferir, face à factualidade relativa ao presente processo, bem como ao que é arguido pelo Recorrente, se ao mesmo assiste interesse e legitimidade para recorrer.

A verdade é que o Recorrente apenas teve intervenção no processo como “participado” e não como parte, razão pela qual a sanção aplicada visou exclusivamente o jogador, porquanto, este, aquando da inscrição pelo Recorrente, tinha igualmente um compromisso válido com uma outra equipa, tendo mesmo sido utilizado num jogo em data posterior à inscrição no Recorrente, o que, face ao vertido nos regulamentos, configura uma dupla inscrição, conduta punida no RD.

Ora, face ao exposto, fica claramente evidenciado que, numa perspectiva formal, inexistente interesse directo do Recorrente, uma vez que este não foi parte visada no processo disciplinar instaurado pelo CD.

Já no concerne ao interesse e à legitimidade para recorrer por parte do Recorrente, assente no facto da sanção aplicada ao atleta lhe ser directamente prejudicial, cumpre afirmar que tal situação, no caso aqui em concreto, também não pode merecer acolhimento.

Com efeito, a norma supra transcrita apresenta-se nos inequívoca e sem margem para interpretações muito díspares: uma vez que apenas é consentido que algum clube não sancionado interponha recurso de decisão do CD, no caso de a decisão lhe ser **“directamente prejudicial”** (o sublinhado é da responsabilidade do relator).

Esta redacção da norma afasta, entre outros, os recursos com fundamento em direitos ou interesses difusos, bem assim como os recursos com fundamento em prejuízo indirecto.

Ora, nesse sentido, e tendo em consideração a situação em análise, teremos de concluir que o Recorrente carece igualmente de legitimidade para recorrer, devido ao facto de a decisão em apreço não lhe ser **“directamente prejudicial”**, não tendo, como tal, interesse directo na causa, uma vez que, conforme se pode aferir pelo calendário das competições, desde a suspensão do atleta, acontecida no dia 6 de Maio de 2021, e o fim da sanção de 15 dias que àquele foi aplicada, o Recorrente não efectuou qualquer jogo, pelo que falece igualmente o seu interesse directo material, por falta de qualquer prejuízo assente na decisão tomada pelo CD relativamente ao seu atleta, situação que, aliás, não é sequer alegada pelo Recorrente.

Desta forma, e estando certos de que o Recorrente comunga do entendimento supra expresso, porquanto dedica parte significativa das suas Conclusões procurando justificar a sua pretensa legitimidade, quer em ser parte no processo disciplinar que foi legítima e correctamente instaurado ao atleta Bruno Fernando, quer na regularidade da inscrição do referido atleta, não invocando, em momento algum do seu recurso, qualquer prejuízo que a decisão do CD lhe possa ter causado, nem tal, conforme supra evidenciado, teria qualquer fundamento.

Ou seja, na perspectiva do Recorrente, o mesmo teria legitimidade para recorrer mesmonão

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

R. PADRE AMÉRICO, 4B-1.º
1600-548 LISBOA, PORTUGAL
WWW.FPB.PT // +351 218 815 800



Membro Fundador



sendo clube disciplinarmente sancionado, ou mesmo que a decisão não lhe fosse directamente prejudicial porque, no seu entendimento, deveria ser considerado parte no processo, o que, conforme supra exposto, não aconteceu.

Assim, e tendo em conta que a norma do artigo 107.º do RD é expressa e inequívoca, ao dispor que só tem legitimidade para recorrer quem for punido ou quem, não tendo sido punido, for “directamente” prejudicado pela decisão punitiva, é entendimento deste Conselho, com base referida norma, de que o Recorrente não tem legitimidade para interpor o presente recurso.

A propósito da admissibilidade dos recursos, dispõe, por seu turno, o artigo 112.º do RD o seguinte:

“O recurso é rejeitado nos seguintes casos:

- a) A decisão não ser suscetível de recurso;**
- b) Não se mostrar liquidado o preparo;**
- c) O requerimento ser extemporâneo;**
- d) O requerente não ter legitimidade para recorrer.”**

Portanto, consideramos estar na presença de um dos casos em que – em razão da falta de ilegitimidade do Recorrente para recorrer – o recurso terá de ser rejeitado.

B. DECISÃO

Em face do supra exposto, decide este CJ, ao abrigo do disposto no art.º 112.º, alínea d) do Regulamento de Disciplina, rejeitar o Recurso apresentado pelo Requerente por falta de legitimidade para recorrer, nos termos do art.º 107.º do RD, abstendo-se, assim, de conhecer do mérito do mesmo.

Lisboa, 24 de Junho de 2021.

O Conselho de Justiça
Dr. António Moura Portugal (Presidente)
Dr.ª Maria de Fátima Carvalho
Dr. Luís Carreira Graça
Dr. Ricardo Saldanha
Dr. Rui Reis (Relator)”

LISBOA, 28 DE JUNHO DE 2021.

O CONSELHO DE JUSTIÇA

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

